

Of. nº /GP.

Porto Alegre, de outubro de 2023.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei Complementar, que altera o § 5º do art. 12, o § 2º do art. 16, o caput e os §§ 1º e 2º do art. 35, o § 4º do art. 36, o caput, o inc. I e II no art. 37, o parágrafo único no art. 42, o caput do art. 43, inclui §1º no art.34 , o § 7º no art. 36, os §§ 1º e 2º no art. 37, o § 2º no art. 43, Renumerar o parágrafo único para § 1º no art. 43, revogados os arts. 3 e 4 da Lei Complementar nº 206, 28 de dezembro de 1989, Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987, que estabelece normas para instalações hidrossanitárias e serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE), a fim de serem submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Hamilton Sossmeier,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

/2023.

Altera o § 5º do art. 12, o § 2º do art. 16, o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 35, o § 4º do art. 36, o *caput*, o inc. I e II no art. 37, o parágrafo único no art. 42, o *caput do art. 43*, inclui o §1º no art.34 o § 7º no art. 36, os §§ 1º e 2º no art. 37, o § 2º no art. 43, Renumerar o parágrafo único para § 1º no art. 43, revogados os arts. 3 e 4 da Lei Complementar nº 206, 28 de dezembro de 1989, Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987, que estabelece normas para instalações hidrossanitárias e serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE).

Art. 1º Fica alterado o § 5º do art. 12 da Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987, conforme segue:

“Art. 12.
.....

§ 5º Nos condomínios enquadrados no § 4º deste artigo, a execução das redes distribuidoras de água e coletoras de esgotos, pluvial e cloacal, inclusive ramais individuais e cavaletes de medição individualizada ficará a cargo da construtora da obra, ficando o DMAE autorizado a atuar na manutenção emergencial das redes e equipamentos, bem como a instalação e a manutenção dos hidrômetros, excetuando manutenções nas instalações prediais internas coletivas ou individuais, assim como a execução de consertos e de obras.

.....” (NR)

Art. 2º Fica alterado o § 2º do art. 16 da Lei Complementar nº 170, de 1987, conforme segue:

“Art. 16.
.....

§ 2º O DMAE poderá efetuar o desligamento do ramal de água quando o abastecimento estiver interrompido ou suspenso pelo período de 1 (um) ano.” (NR)

Art. 3º Fica incluído o §1º no art.34-A, na Lei Complementar nº 170, de 1987, conforme segue:

§1º Em atendimento ao disposto no "caput" deste artigo, não será emitida conta com valor inferior àquele necessário para atender aos custos de manutenção dos serviços, no valor correspondente a 4 m³".

Art. 3º Ficam alterados o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 35 da Lei Complementar nº 170, de 1987, conforme segue:

“Art. 35. As tarifas de água, esgotos incidirão sobre toda a economia predial ligada à rede pública distribuidora de água.

§ 1º A unidade territorial, quando ligada à rede distribuidora de água, pagará o serviço como economia predial.

§ 2º Será cobrada a tarifa de esgoto às economias que ainda não tenham sido ligadas à rede pública coletora existente, por força do art. 27 desta Lei.” (NR)

Art. 4º Fica alterado o § 4º e incluído o § 7º no art. 36 da Lei Complementar nº 170, de 1987, conforme segue:

“Art. 36.
.....

§ 4º A fixação do preço básico terá como parâmetro para o seu reajustamento uma cesta de índices de preços que melhor reflita a estrutura de custos do Departamento, composta por pesos e indexadores definidos de acordo com a realidade de cada período base, para garantir a reposição da inflação das principais despesas.

.....

§ 7º Os índices de preços e os seus respectivos pesos aos quais se refere o parágrafo anterior serão discriminados e publicados por Decreto.”

Art. 5º Ficam alterados o *caput*, o inc. I e II e incluídos os §§ 1º e 2º no art. 37 da Lei Complementar nº 170, de 1987, conforme segue:

“Art. 37. A tarifa social a ser fixada para manutenção dos serviços, em valor igual ao custo definido no art. 34, corresponderá à tarifa dos seguintes consumidores desde que seu consumo não seja superior a 10m³:

I – economia unifamiliar destinada, exclusivamente, à moradia, onde o responsável pela ligação de água, conforme cadastrado no DMAE, seja identificado como “Responsável Familiar” de família beneficiada pelo Programa Bolsa Família do Governo Federal, ou outro que venha a substituí-lo ou sucedê-lo.

II – habitação coletiva, ainda desprovida de medição individualizada, construída através da Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul (COHAB) e do Departamento Municipal de Habitação (DEMHAB); e programas assistências do Governo Federal para habitação popular, na faixa de 01, de 0 até 03 salários mínimos.

§ 1º O benefício que trata o inc. II deste artigo será concedido pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser renovado ao final deste período, se atendido ao critério descrito no *caput* deste artigo, bem como o beneficiado estar adimplente, no período de recebimento do benefício. A não comprovação ensejara no cancelamento do benefício.

§ 2º Beneficiários do Programa Bolsa Família que residirem em imóveis de habitação coletiva, ou ainda os referidos no inc. II do *caput* deste artigo, quando não dotados de medição individualizada, não farão jus ao benefício de Tarifa Social individualmente.” (NR)

Art. 6º Fica alterado o parágrafo único no art. 42 da Lei Complementar nº 170, de 1987, conforme segue:

“Art. 42.
.....

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as ligações de água e esgoto em economias residenciais unifamiliares, cadastradas como detentoras do benefício de Tarifa Social, que serão gratuitas.” (NR)

Art. 7º Ficam alterados o *caput* e o parágrafo único, renumerando para § 1º e incluído o § 2º no art. 43 da Lei Complementar nº 170, de 1987, conforme segue:

“Art. 43. As tarifas de serviços complementares poderão ser fixadas tomando-se por base o preço do material, transporte, legislação social e mão-de-obra empregados, acrescidos de 15% (quinze por cento) de despesas de administração.

§ 1º O ressarcimento das despesas com serviços complementares não definidos em regulamento poderá ser feito por apropriação de custos, na mesma base de cálculo referida no "caput" deste artigo.

§ 2º Quando não atualizados por apropriação de custos, a recomposição da inflação dos serviços complementares será realizada com a aplicação do mesmo índice de reajuste definido nos termos do art. 36, § 4º desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados os arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 206, 28 de dezembro de 1989.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei Complementar que levamos à apreciação da Câmara de Vereadores tem por objeto trazer alterações à Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987, que estabelece normas para instalações hidrossanitárias e serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE), e dá outras providências; e, a revogação dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 206, de 1989, conforme segue.

A proposta de alteração do art. 12, § 5º, visa possibilitar ao DMAE efetuar manutenções em redes distribuidoras e equipamentos relacionados ao abastecimento de água e coleta de esgoto em condomínios localizados em áreas especiais de interesse social, construídos ou financiados por meio de programas habitacionais destinados à habitação de baixa renda.

De outra parte, pretende-se modificar a redação do art. 16, § 2º, visando à redução de custos e retrabalho, passando a prever que o DMAE poderá efetuar o desligamento do ramal de água quando o abastecimento estiver interrompido ou suspenso pelo período de 1 (um) ano.

A proposição compreende, também, alterações no art. 35, adequando a redação ao serviço de esgotamento pluvial, oriundo do extinto Departamento de Esgotos Pluviais (DEP) e incluindo a utilização da rede pluvial na coleta de esgotos mistos.

Da mesma forma, se propõe a revogação do art. 3º da Lei Complementar nº 206, considerando que o esgotamento domiciliar se constitui do serviço de coleta e condução dos efluentes gerados nas atividades diárias da população, que a geração de efluentes independe da metragem do imóvel, que faz parte do planejamento urbano, além de ser questão de saúde pública, ainda visando equalizar a sua cobrança com o disposto nos art. 35 da Lei Complementar nº 170, de 1987, o qual não faculta a cobrança pelo esgotamento sanitário, sendo este realizado independente das características do imóvel, a manutenção da limitação da cobrança ao tamanho do imóvel ocasiona diferentes interpretações em relação ao mesmo serviço, gerando dúvidas aos usuários e retrabalho ao departamento. Assim a revogação do art. 3º busca equalizar a cobrança do serviço, estendendo assim a toda a população que gera estes efluentes e se beneficia dos serviços de coleta e condução dos efluentes.

Quanto a proposição da revogação do art. 4º da Lei Complementar nº 206, de 1989 deve-se ao art. 14 da Lei Complementar nº 817, de 2017, que extinguiu o Departamento de Esgotos Pluviais (DEP) e a Lei nº 12.504, de 24 de janeiro de 2019, art. 1º, que autoriza o DMAE à atuar na operação do sistema de esgotamento pluvial, e art. 3º-A que autoriza o DMAE reter os recursos oriundos dos serviços de esgotamento Pluvial, uma vez que o artigo perde a sua finalidade perante inexistência do ente destinatário dos recursos em tela não mais existir.

Outra alteração importante contemplada no presente Projeto de Lei Complementar visa adequar o parâmetro de reajustamento da tarifa cobrada pelo DMAE, de

forma que a utilizar uma cesta de índices que melhor reflita a estrutura de custos do Departamento. O índice atual (IGP-M) em determinados momentos não permite o reajuste em observância ao princípio da modicidade tarifária e pode causar oneração excessiva dos consumidores.

Ainda, uma das importantes alterações propostas de alteração dessa Lei Complementar é a alteração do benefício de tarifa social, visando modernizar e tornar mais justa a concessão do benefício da tarifa social, são previstas alterações no art. 37, onde atualmente a tarifa é restrita a economia unifamiliar de área construída inferior a 40m²; passará a ser disponibilizada, conforme cadastrado no DMAE, identificado aos ramais em que o “Responsável Familiar” seja de família beneficiada pelo Programa Bolsa Família do Governo Federal, onde o benefício será concedido pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser renovado ao final deste período, caso mantenha-se no programa e esteja adimplente no período.

Por fim, com o objetivo de adequar o parâmetro de reajustamento dos serviços complementares, de forma que ocorra da mesma forma que fora definido nos termos do art. 36, pretende-se promover modificações ao art. 43.

São essas as razões, Senhor Presidente, que me levam a submeter o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Casa, aguardando célere tramitação legislativa e aprovação da matéria.